

E mais, tal consultoria especializada indica, ainda, a construção e desenvolvimento pelo contratado de funcionalidades de sistemas, ou seja, serviço de alta complexidade que em nada se assemelha a serviços simples, padronizados, cabíveis em um Pregão onde apenas se avalia o menor preço.

No mesmo anexo B o item 4.8.1. admite a complexidade de algumas demandas e a falta de padronização dos serviços exigidos:

"4.8.1. As demandas CUJO ATENDIMENTO É POUCO PADRONIZADO NO MERCADO requerem maior qualidade no esforço de atendimento, e não maior quantidade. Reconhecendo essa necessidade, a PMPV prevê ajuste no valor da UST baseado na complexidade DECORRENTE DESSA FALTA DE PADRONIZAÇÃO DA DEMANDA."

A complexidade alta inclusive é atestada pelos itens 2.1.2 e 2.1.3. do citado Anexo B, onde se estabelecem os graus de complexidade das tarefas, tais como a "integração com outros sistemas; estudos e implementações de melhorias nos procedimentos operacionais; mapeamento e desenho de processos objetivando customizações do e-cidade; aperfeiçoamento dos processos de BI (Business Intelligence)", **serviço este, aliás, que é indicado pelo edital como de ALTA COMPLEXIDADE.**

O edital ainda exige uma equipe técnica com formação especializada (item 4 do anexo A), com certificações PMP (Project Management Professional) expedida pelo Project Management Institute (PMI), dentre outras, a qual será responsável pelos projetos de desenvolvimento dos sistemas informatizados e construção de funcionalidades.

Diante do exposto, percebe-se que parte das atividades licitadas são, indistintamente, de alta complexidade, as quais que vão muito além da mera implantação de sistemas informatizados. Exatamente por isso o edital ora contestado expressamente determinou que as mesmas se tratam de serviços técnico especializados.

No entanto, os serviços técnicos especializados encontram-se descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, o qual, por sua vez, possui como previsão expressa em seu Parágrafo 1º a sua contratação ou por inexigibilidade de licitação ou mediante concurso:

“§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, OS CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DEVERÃO, PREFERENCIALMENTE, SER CELEBRADOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO, COM ESTIPULAÇÃO PRÉVIA DE PRÊMIO OU REMUNERAÇÃO.”

Diante disso, compreende-se com clareza que parte do objeto pretendido pelo edital em referência não pode ser licitado por meio de um Pregão, modalidade destinada a bens e serviços comuns. A alegação de que os serviços seriam padronizados conflitaria com o disposto no próprio edital que confessa explicitamente em seu Anexo B que parte deles são ESPECIALIZADOS, versam sobre CONSULTORIA e que, ainda, é evidente a FALTA DE PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO MERCADO.

V – DA FASE TÉCNICA EM PREGÃO

Como já dito anteriormente, a modalidade licitatória é incompatível com os serviços que se pretendem licitar.



Não bastasse o edital contemplar serviços de desenvolvimento e construção de ferramentas tecnológicas, o mesmo ainda prevê, em seu item 9 e subitens seguintes, a realização, de uma fase especial para análise técnica dos softwares ofertados pelos licitantes, a qual será realizada por uma Comissão Especial:

"9. DA AMOSTRA TÉCNICA DO SOFTWARE

9.1. O licitante classificado em primeiro lugar na fase de lances será convocado para apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da convocação, o sistema ofertado em sua proposta (Sistema Integrado de Gestão Municipal e-cidade), de modo a comprovar a existência das funcionalidades básicas mediante apresentação oral e pontual no sistema, conforme disposições contidas neste Edital, no Anexo III - ESPECIFICAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES E PROVA DE CONCEITO;

9.2. As amostras serão analisadas por uma Comissão Técnica de Avaliação designada para este fim, composta por servidores com habilitação técnica para tanto;

9.3. Será garantido a todos os licitantes o direito de acompanhar presencialmente o teste de verificação do sistema apresentado pelo fornecedor convocado, devendo o interessado entrar em contato com a Superintendência Municipal de Licitações - SML, para ter ciência das datas e horários de realização dos testes, pelo telefone (69) 3901-3639 ou pelo e-mail pregoes.sml@gmail.com;

9.4. Por ocasião da análise da amostra, a Comissão Técnica de Avaliação emitirá Relatório Circunstanciado, observando-se os requisitos estabelecidos no Anexo III deste Edital, contendo pontualmente os motivos da recusa, devendo ser desclassificada a proposta;

9.5. Ocorrendo o previsto no subitem 9.4, será convocado o licitante classificado, observada a ordem de classificação na fase de lances, para apresentação das amostras, observando-se os mesmos procedimentos previstos neste Edital e seus Anexos, em especial o Anexo III - ESPECIFICAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES E PROVA DE CONCEITO."



Do exposto, percebem-se diversas ilegalidades nas cláusulas em questão. Primeiramente, o edital insere uma fase técnica em um Pregão Eletrônico, ou seja, uma modalidade licitatória, que deveria servir apenas a bens e serviços comuns, é distorcida para que, antes mesmo da fase de habilitação, seja feita uma demonstração técnica de caráter eliminatório.

Diante disso, pergunta-se: se há necessidade de um julgamento técnico para qualificar o objeto licitado, por que essa entidade está utilizando um Pregão, modalidade licitatória destinada a bens e serviços de uso comum, ONDE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO É APENAS O MENOR PREÇO? Já se demonstrou no tópico anterior que os serviços licitados, conforme Anexo B, são ESPECIALIZADOS, parte deles de CONSULTORIA e DESENVOLVIMENTO, CONSTRUÇÃO DE SOFTWARES e que contam com FALTA DE PADRONIZAÇÃO no mercado diante de suas COMPLEXIDADES.

Por isso, ao inserir uma fase de demonstração técnica classificatória o edital em referência estabeleceu que o critério de julgamento não será apenas o MENOR PREÇO, mas sim a TÉCNICA e o PREÇO, até porque consta do Anexo III, uma avaliação contendo pontuação por cada funcionalidade técnica atendida, a qual contará para a classificação do licitante que precisará atingir a um determinado percentual. Veja-se o disposto no item 1.4. do Anexo III:

“1.4 – SERÁ CONSIDERADA ACEITA A AMOSTRA QUE APRESENTAR TODAS AS FUNCIONALIDADES DESCRITAS NO ITEM 2 DESTE ANEXO E QUE ATINGIR PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 80% (OITENTA POR CENTO) PARA CADA TABELA E NO MÍNIMO 90% (NOVENTA POR CENTO) DA PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL (SOMA DE TODAS AS TABELAS);”

Uma análise técnica dessa monta é idêntica ao julgamento de uma proposta técnica, fase esta cabível apenas em Tomada de Preços e Concorrência Pública. O próprio edital deixa transparecer isso ao estabelecer no Anexo III um quadro de atendimento de funcionalidade com duas colunas (APRESENTOU/NÃO APRESENTOU), deixando clara a utilização de um modelo de edital Técnica e Preço onde é somada a pontuação que o licitante conseguiu atender na fase de Proposta Técnica.

Para sabermos do procedimento estabelecido para o Pregão na Lei 10.520/2002, basta ver o que dispõe seu art. 4º:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a

indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - SE A OFERTA NÃO FOR ACEITÁVEL OU SE O LICITANTE DESATENDER ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, O PREGOEIRO EXAMINARÁ AS OFERTAS SUBSEQÜENTES E A QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, E ASSIM SUCESSIVAMENTE, ATÉ A APURAÇÃO DE UMA QUE ATENDA AO EDITAL, SENDO O RESPECTIVO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - DECIDIDOS OS RECURSOS, A AUTORIDADE COMPETENTE FARÁ A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO AO LICITANTE VENCEDOR;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI."

Com efeito, a norma do Pregão estabeleceu uma sequência de atos a ser observada pela Administração sempre que instaurar tal procedimento licitatório. Nota-se, pois, nesse caso, a nítida existência de duas etapas distintas no curso do Pregão, quais sejam: a etapa de proposta (lances) e a de habilitação (documentação), a qual deve-se dar imediatamente após a fase de lances. Depois disso, vem a fase recursal e após a mesma encerra-se o procedimento.

Por isso, constata-se que o edital ora impugnado se equivoca ao determinar uma "fase" de demonstração técnica e aprovação por meio de pontuação, sob pena de desclassificação. No caso em tela são centenas de requisitos técnicos ao longo de nada menos que 34 páginas (Anexo III), as quais dependem de exame pericial acurado, bastando ver o grau de complexidade técnica das exigências dispostas.

Em suma, a inserção de tal fase para análise técnica em um Pregão traduz-se em um grande equívoco que afronta aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Legalidade em total contrariedade à jurisprudência e ao ordenamento pátrio.

De acordo com o próprio ato convocatório, fica claro, também, que o objeto licitado envolve claramente serviços técnicos especializados, contemplando uma série de atividades complexas e disponibilização de técnicos e serviços de consultoria especializada.

Boa parte dos serviços que se pretendem, e que mais representam no custo total da contratação, são técnicos especializados, ou seja, exige-se de modo incontestável uma demanda intelectual diferenciada na sua execução, até porque será realizada consultoria, estruturação e desenvolvimento de sistemas, atendimentos e capacitações especializadas a todos os setores da Prefeitura, com exigências de profissionais especializados com certificações internacionais e uma extensa lista de obrigações, cumprimento de horas técnicas, dentre uma centena de exigências.

Portanto, não há como se considerar que o edital em referência versa sobre serviços simples que permitam a licitação por Pregão, daí porque essa entidade deve alterar a modalidade de licitação de forma a enquadrar o certame a legislação pertinente.

Ao analisar licitação semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se posicionou da seguinte maneira:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE "COMUNS". VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

I - Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520 /2000, "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

II - Da análise do caso concreto, **VERIFICA-SE QUE PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE APOIO À TOMADA DE DECISÕES, NÃO SE AFIGURA CABÍVEL A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO, POR TRATAR-SE DE SERVIÇO QUE NÃO SE CARACTERIZA NOTORIAMENTE COMO "SERVIÇOS COMUNS",** na forma da legislação de regência. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 2006.34.00.011440-8/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 26/01/2009)"

Como já demonstrado, os serviços que se pretendem são técnicos especializados, ou seja, exige-se de modo incontestável uma demanda intelectual diferenciada na sua execução. O objeto pretendido por essa Prefeitura não se revela nem de longe como bem ou serviço comum, característica esta primordial para seu enquadramento na modalidade licitatória do Pregão, que dirá para se ter como único critério de julgamento o menor preço global.

Com efeito, se aquilo que se licita é bem e serviço comum não haveria necessidade de qualquer análise acerca da compatibilidade com todas as especificações técnicas constantes do edital antes da fase de habilitação. No Pregão, o critério de avaliação é o preço, até porque por tratar apenas de bens e serviços comuns ficam dispensadas quaisquer análises técnicas durante o transcorrer do

certame licitatório e contratação. Porém, não é isso que ocorre já que o edital prevê uma fase técnica camuflada para o presente Pregão, além de prever em seu objeto serviços de assessoria técnica especializada.

Ora, se os sistemas, soluções e equipamentos de informática em questão são de "prateleira" (única possibilidade de enquadramento da modalidade Pregão para softwares) restaria evidentemente dispensada qualquer análise mais apurada, já que os mesmos são padronizados, ou seja, suas especificações já são conhecidas, comuns e de fácil avaliação até mesmo para leigos. Contudo, sabe-se bem que o objeto licitado não se enquadra nessa categoria, visto que o próprio edital reitera que o mesmo envolve SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS!

Nesse mesmo sentido, confirmam-se o entendimento adotado sobre a matéria pelo colendo Tribunal de Contas da União, o qual determinou a anulação de uma licitação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região bastante similar ao ora pretendido:

"Tribunal de Contas da União

Processo: 004.891/2005-8

[...]

Inicialmente, faz-se necessário e oportuno transcrever o contido no Anexo I - Termo de Referência (fls. 13/17), do referido edital de Pregão 47/2004:

'1 - Do objeto - O **presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de empresa especializada** para o fornecimento de profissionais de informática, que atuarão no **desenvolvimento e manutenção de atividades técnico-especializadas**, conforme descrito neste termo de referência.

2 - Finalidade: Prover o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seções e Subseções Judiciárias de mão-de-obra especializada na **criação, implantação e manutenção de rotinas, sistemas, redes e/ou**

equipamentos de informática necessários ao bom andamento dos serviços informatizados prestados aos usuários internos e externos da Primeira Região.

(...) 12. **De acordo com o contido no Termo de Referência** - Anexo I do Edital (fls. 13/17), transcrito no item 7 deste parecer, **os serviços profissionais de informática a serem contratados são, em síntese, os seguintes:** a) desenvolvimento de atividades de análise, projeto, implantação, suporte, documentação e manutenção de sistemas de informações; b) desenvolvimento de atividades de planejamento, modelagem, desenvolvimento, implantação, controle, suporte e manutenção de bases de dados de sistemas; c) desenvolvimento de estudos de capacidade, planejamento e operação de rede; d) desenvolvimento de atividades de projeto, exame, implantação, suporte e manutenção de sistemas; e) desenvolvimento de atividades de definição e criação de algoritmos lógicos, codificação, compilação, testes e preparação de documentação; f) atividades de instalação e configuração de equipamentos e g) serviços de programação.

13. **OBSERVA-SE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SÃO DE UM NÍVEL DE COMPLEXIDADE TÉCNICA MUITO GRANDE, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA SER ENQUADRADAS COMO SERVIÇOS COMUNS, CUJOS PADRÕES SÃO DEFINIDOS POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.** A própria legislação elenca vários produtos e serviços que são considerados comuns e que em nada se assemelham com os serviços especializados de informática que serão contratados. **Comuns são aqueles que não primam por uma especialização,** que não necessitam mensurar a qualidade dos profissionais que executarão os serviços, como por exemplo serviços de limpeza, vigilância, conservação, agenciamento de viagem, digitação, etc.

Acórdão:

[...] **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:**

[...]

9.2. **fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **adote providências destinadas à anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão n.º 047/2004, ante a impossibilidade de licitação, na modalidade Pregão, para contratação de bens e serviços de informática, quando não caracterizados como bens e serviços comuns**, conforme preceitua o art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 1º, do Decreto n.º 1.070/1994; [Item tornado insubsistente pelo AC-0752-05/09-1.]

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática, com nível de complexidade similar ou superior àqueles objeto do Pregão n.º 47/2004;

9.4. **informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, permanecendo o interesse da administração em efetivar a contratação dos serviços descritos no Edital do Pregão n.º 047/2004, deve ser aberto procedimento licitatório do tipo técnica e preço; [...]."**

Muito embora o Pregão seja uma modalidade bastante utilizada pelas entidades públicas do país, compreende-se com extrema facilidade que o fornecimento de soluções de gestão pública e serviços de consultoria, tais como elencados pelo edital possuem severa complexidade, inviável de ser enquadrada na categoria de bens e serviços comuns. O termo de referência que descreve o objeto demonstra claramente a complexidade dos serviços a serem contratados e de seus requisitos técnicos.

De fato, pela natureza do objeto licitado inegavelmente há necessidade de realização de uma fase de demonstração técnica antes da declaração de vencedor da disputa, evidenciando que o tipo de licitação a ser utilizado deverá ser o de TÉCNICA E PREÇO cabível apenas nas modalidades de Concorrência e de Tomada de Preços e não em um Pregão! A realização de uma análise técnica em Pregão Eletrônico beira ao absurdo.

O pregão, pela sumariedade que possui, não se revela, em regra, compatível com a contratação de bens e serviços de informática, até mesmo pelo exíguo prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame (08 dias úteis). Não há tempo hábil para uma avaliação correta e preparação do licitante, até porque tais produtos possuem peculiaridades e características distintas de acordo com as necessidades de cada entidade licitante.

Conforme demonstrado, não existe em qualquer lei, medida provisória ou decreto, uma regra específica ou um rito, um procedimento, que estabeleça como será feita a avaliação técnica dos bens e serviços de informática pela modalidade licitatória do pregão.

O autor MARÇAL JUSTEN FILHO é claro ao caracterizar o tipo de bem ou serviço possível de ser licitado na modalidade "pregão":

"O PREGÃO É UM PROCEDIMENTO ABERTO À PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM QUE NÃO SE IMPÕEM REQUISITOS MAIS APROFUNDADOS acerca da habilitação do fornecedor NEM EXIGÊNCIAS ACERCA DE UM OBJETO SOFISTICADO.

BEM OU SERVIÇO COMUM É AQUELE QUE PODE SER ADQUIRIDO, DE MODO SATISFATÓRIO, ATRAVÉS DE UM PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DESTITUÍDO DE SOFISTICAÇÃO OU MINÚCIA. (...) ENFIM, SÃO COMUNS OS OBJETOS PADRONIZADOS, AQUELES QUE TÊM PERFIL QUALITATIVO DEFINIDO NO MERCADO." Pregão: Nova Modalidade Licitatória. Revista de Direito Administrativo, nº 221, p.13.

Partindo desses pressupostos, cabe ressaltar que esses bens e serviços, ao serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes. Tanto é verdade que o item 9 prevê uma fase técnica e o Anexo III estabelece pontuação e percentual de atendimento para fins de classificação.

Segundo a doutrina especializada³:

“Como não podia deixar de ser, TAIS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DEDICAM DEZENAS DE PÁGINAS EM EXTENSAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE ALTA COMPLEXIDADE PARA ACEITAÇÃO DO OBJETO. AO MESMO TEMPO E DE MODO BASTANTE CONTRADITÓRIO, O MESMO EDITAL, CONTRADITORIAMENTE, DETERMINA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O “MENOR PREÇO”, EVIDENTEMENTE PARA OBEDECER À LEGISLAÇÃO ALUSIVA AO PREGÃO,

Porém, como já dito, NESTES MESMOS EDITAIS É SIMPLEMENTE INVENTADA UMA FASE TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, LOGO APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO DE LANCES. [...]

É digno de nota, ressaltar que tais demonstrações, assim como para outros objetos de outros ramos de atividade, demandam semanas de análise técnica para aprovação. Diante disso, pergunta-se: SE TAL OBJETO LICITADO POR PREGÃO SE TRATA DE ALGO COMUM, PADRONIZADO, USUAL, DE DOMÍNIO DO MERCADO, COMO DEMANDA A NORMA LEGAL, POR QUE SE REALIZAR UMA ANÁLISE TÉCNICA COM JULGAMENTO CLASSIFICATÓRIO DE FUNCIONALIDADES, UTILIZANDO-SE DE EQUIPE DE ESPECIALISTAS DEDICADA A TAL AVALIAÇÃO DURANTE SEMANAS? [...]

COMO JÁ DITO, SE HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO TÉCNICO DO OBJETO LICITADO, A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA ENTÃO ADOTAR O CRITÉRIO DE JULGAMENTO “TÉCNICA E PREÇO”, O QUAL NÃO COADUNA COM OS PREGÕES, QUE, PELA NATUREZA COMUM DE SEUS OBJETOS, SÃO JULGADOS COM BASE APENAS NO CRITÉRIO DE “MENOR PREÇO”. TAL TIPO DE PROCEDIMENTO

³ (Licitação para todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba. São Paulo-SP. 1ª edição. 2015. ps.47-48).

EQUIVOCADO, ALÉM DE ILEGAL, ABRE MARGEM A FAVORECIMENTOS E DIRECIONAMENTOS TÃO RECHAÇADOS PELA LEI, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.”

Ante o exposto, pode-se concluir que utilizar a modalidade do pregão para contratar bens e serviços de informática não comuns configura ato que escapa dos ditames legais; e, na verdade, viola uma série de vedações relativas à matéria.

A inserção de tal fase prévia à habilitação para análise técnica em um Pregão traduz-se em um grande equívoco que afronta a ampla defesa e o contraditório e as normas legais vigentes, isso sem falar na restrição à participação, afronta os Princípios do Julgamento Objetivo e da Legalidade e contrariedade à jurisprudência consolidada do TCU a respeito do tema, o que será objeto de encaminhamento às autoridades competentes caso não corrigido em tempo hábil por essa respeitada Prefeitura.

VI- DO ERRO NA COTAÇÃO DE PREÇOS – PARÂMETROS EQUIVOCADOS

Como já antecipado, observou-se dos autos do processo licitatório que em sua fase interna foi realizada pesquisa de preços com base em parâmetros equivocados, o que, posteriormente, alterado após a publicação do aviso de licitação em 27/02/2018, resultou em valores estimados fictícios e fundado em modificação superveniente dos custos comerciais de empresas privadas de modo unilateral e sem a devida técnica pela Prefeitura de Porto Velho.

A pesquisa realizada para previsão da despesa a ser efetuada com a contratação em referência e que norteará a exequibilidade dos valores a serem propostos se fundou em premissas equivocadas, posto que indicou aos ofertantes o

prazo de manutenção e suporte mensal assistido de 22 (vinte e dois) meses, quando na realidade o citado prazo seria de apenas 12 (doze) meses.

Com efeito, foi promovida por esse respeitado ente apenas a redução linear do valor estimado cotado pelas empresas, retirando-se estranhamento dos orçamentos apresentados os 10 (dez) meses resultante da diferença entre o que se pediu e o que será efetivamente exigido.

No entanto, tal procedimento foi irregular. Ora, os orçamentos juntados ao processo administrativo foram apresentados por empresas que tomaram como base para suas composições de preços o prazo de 22 (vinte e dois) meses de suporte e manutenção, ou seja, tais cotações tiveram como referência tal período. Evidentemente, caso soubessem que o prazo de tais serviços seria de apenas 12 (doze) meses, os valores ofertados, em vez de diminuir de modo linear (retirando-se o custo de 10 meses como fez a Prefeitura), certamente aumentariam o custo mensal unitário, já que as despesas teriam um prazo menor para serem diluídas.

Dessa forma, mostra-se equivocado requisitar um orçamento fundado em uma premissa de prazo de duração e, posteriormente, sem consulta a tais empresas, modificar os valores de suas propostas retirando-se simplesmente o custo mensal de 10 (dez) meses. Claramente se trata de uma ingerência em cotações privadas, realizada sem qualquer técnica comercial e que, por isso, invalida o valor estimado e as mencionadas cotações de preço até porque a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Porto Velho se baseava em referencial distinto ao agora adotado no edital.



Ajucel Informática Ltda

CNPJ.: 34.750.158/0001-09

Fl. 02-00661/297
Visto: 682

Fica evidenciado que a pesquisa de preços realizada foi defeituosa, os orçamentos não correspondem à realidade contratual que se pretende e, portanto, são inválidos ao certame licitatório. O caso demandava a realização de nova pesquisa de preços a fim de se constituir um referencial adequado e de acordo com as reais necessidades dessa municipalidade.

VII - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Pede deferimento.

Porto Velho, 08 de março de 2018.



AJUCEL INFORMÁTICA LTDA.